



Número: **0801337-89.2019.8.15.0241**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Monteiro**

Última distribuição : **25/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 39.920,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANA LIMA FELICIANO (AUTOR)		JOSE NILDO PEDRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
JOSE ISMAR BEZERRA DE SANTANA (REU)		MARIA SILVANA ALVES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12265 4770	03/09/2025 13:26	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**1ª Vara Mista de Monteiro**

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 0801337-89.2019.8.15.0241

[Direito de Imagem]

AUTOR: ANA LIMA FELICIANO

REU: JOSE ISMAR BEZERRA DE SANTANA

**SENTENÇA**

Relatório dispensado pela lei 9.099/95.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por ANA LIMA FELICIANO em face de JOSÉ ISMAR BEZERRA DE SANTANA, na qual a autora, funcionária pública que ocupava o cargo de Secretária Municipal de Educação de Monteiro/PB, busca reparação pelos alegados danos à sua honra e imagem decorrentes de publicação jornalística no Portal TV Cariri, no valor de R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil e novecentos e vinte reais).

A autora alegou que o réu, proprietário do Portal TV Cariri, veiculou no dia 29 de julho de 2019 notícia inverídica denominada "fake news", divulgando que a Polícia Federal teria chegado à cidade de Monteiro nas primeiras horas do dia 24 de julho de 2019, visitando a casa da prefeita Anna Lorena, da Secretária de Saúde Anna Paula, e também da Secretária de Educação Ana Lima. Sustentou que tal informação era falsa, pois em nenhum momento teve sua residência visitada pela Polícia Federal em cumprimento de mandado de busca e apreensão, configurando-se abuso do direito de imprensa com deliberado propósito de causar dano à sua imagem. Desta feita, requereu, além da indenização, direito de resposta, pedido de desculpas e proibição de divulgação do assunto.

O réu José Ismar Bezerra de Santana, por sua vez, alegou exercício regular da liberdade de imprensa, sustentando que não fabricou a informação questionada, mas apenas divulgou fatos relacionados à Operação Feudos, desencadeada pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Controladoria-Geral da União para combater fraudes em licitações e superfaturamento de contratos administrativos no município de Monteiro, envolvendo merenda escolar, área de atuação da autora. Argumentou que se limitou a narrar fatos públicos sem emitir juízo de valor, cumprindo função social de informar. Pleiteou pela improcedência da ação.

Pois bem.



A controvérsia dos autos gira em torno da tensão entre dois direitos fundamentais constitucionalmente assegurados: de um lado, a liberdade de imprensa e o direito de informação (artigo 220 da Constituição Federal), e de outro, os direitos da personalidade, especificamente o direito à honra e à imagem (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal).

A autora, pessoa que exercia função pública como Secretária Municipal de Educação, alega ter sido vítima de informação jornalística inverídica que teria causado danos à sua reputação. O ponto central da controvérsia reside na alegação de que o réu teria divulgado falsamente que sua residência foi objeto de busca e apreensão pela Polícia Federal durante a Operação Feudos.

O réu, por sua vez, sustenta que exerceu regularmente o direito de informar sobre operação policial de interesse público, limitando-se a divulgar fatos relacionados a investigação que envolvia a pasta da Educação, área de atuação profissional da autora, sem fabricar informações ou emitir juízos de valor ofensivos.

Verifica-se que ambas as partes reconhecem a existência da Operação Feudos, deflagrada pela Polícia Federal para investigar supostas irregularidades em licitações relacionadas à merenda escolar no município de Monteiro. A divergência factual concentra-se especificamente sobre ter havido ou não visita da autoridade policial à residência da autora.

A responsabilidade civil por danos morais exige a demonstração dos seguintes elementos: conduta (ação ou omissão), culpa ou dolo, dano e nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, conforme estabelecem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

A análise da responsabilidade civil em casos envolvendo atividade jornalística demanda ponderação criteriosa entre os direitos constitucionalmente protegidos, observando-se os parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência para evitar tanto a censura quanto o abuso na divulgação de informações.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 220, estabelece que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição". O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo determina que "nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social".

Contudo, a liberdade de imprensa não é absoluta, encontrando limitações nos próprios direitos fundamentais que visa proteger. O exercício da atividade jornalística deve observar os direitos da personalidade, especialmente quando se trata de informações que possam afetar a honra, a imagem e a dignidade das pessoas.

O caso dos autos apresenta peculiaridade relevante quanto ao ônus probatório. A autora alega que a informação divulgada pelo réu era inverídica, especificamente quanto à afirmação de que sua residência teria sido objeto de busca e apreensão policial. O réu, por sua vez, sustenta que divulgou informações baseadas em fatos públicos relacionados à operação policial.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que não há nos documentos apresentados prova concludente sobre a veracidade ou inveracidade da informação específica questionada pela autora. Não constam dos autos mandados de busca e apreensão, relatórios policiais, ou qualquer documentação oficial que comprove ter havido ou não visita policial à residência da requerente durante a Operação Feudos.



Esta lacuna probatória é relevante porque, em se tratando de atividade jornalística, a responsabilidade civil pressupõe não apenas a demonstração do dano, mas também a comprovação de que a informação divulgada era efetivamente falsa ou que foi divulgada com negligência quanto à verificação de sua veracidade.

A autora, na qualidade de Secretária Municipal de Educação, enquadra-se na categoria de pessoa que exerce função pública, submetendo-se, portanto, a um standard diferenciado de tolerância em relação à divulgação de informações sobre suas atividades profissionais.

A doutrina e jurisprudência reconhecem que pessoas públicas devem suportar maior grau de exposição mediática, especialmente quando as informações divulgadas relacionam-se com o exercício de suas funções. Esse entendimento, contudo, não autoriza a divulgação de informações falsas ou difamatórias, mas estabelece maior tolerância a críticas e divulgação de fatos relacionados ao exercício da função pública.

No caso concreto, a informação questionada relaciona-se diretamente com investigação policial envolvendo a pasta da Educação, área de atuação profissional da autora, o que insere a divulgação no âmbito do legítimo interesse público.

Examinando-se a natureza da informação divulgada, constata-se que se tratava de notícia sobre operação policial de combate a supostas irregularidades em licitações públicas relacionadas à merenda escolar. A matéria insere-se, portanto, no âmbito do interesse público, tratando de tema relevante para a sociedade.

Para a configuração do dano moral indenizável, é necessário que se demonstre efetiva lesão aos direitos da personalidade, com repercussão na esfera íntima, social ou profissional da pessoa. O dano moral não se presume, devendo ser comprovado através das circunstâncias do caso concreto.

No presente caso, embora se reconheça que a divulgação de informações relacionadas a investigações policiais possa causar desconforto e constrangimento, não se vislumbra, com base nos elementos constantes dos autos, a configuração de dano moral indenizável.

Isso porque a informação divulgada inseria-se no contexto de divulgação de operação policial de interesse público, relacionada à área de atuação profissional da autora, não tendo sido demonstrado caráter difamatório, calunioso ou injurioso da matéria jornalística.

Diante do exame dos elementos fático-jurídicos expostos, conclui-se que não restaram configurados os pressupostos da responsabilidade civil para a condenação pleiteada.

A prova documental produzida pelo réu, demonstrando que diversos outros veículos de comunicação publicaram matérias com teor idêntico, constitui evidência robusta de que se tratava de informação de domínio público relacionada à Operação Feudos, afastando definitivamente a alegação de divulgação de "fake news". A multiplicidade de fontes jornalísticas que veicularam informação similar confirma o exercício regular da atividade de imprensa, baseada em fatos de conhecimento público.

A ausência de comprovação sobre a inveracidade específica da informação divulgada, aliada ao fato de que se tratava de matéria jornalística sobre investigação policial de interesse público envolvendo a área de atuação profissional da autora, enquanto pessoa que exercia função pública, não permite o reconhecimento do ato ilícito necessário para ensejar o dever de indenizar.

O exercício da liberdade de imprensa, quando realizado dentro dos parâmetros constitucionais e legais, com base em informações amplamente divulgadas por múltiplos veículos de comunicação, constitui direito fundamental que deve ser preservado, especialmente quando se trata de divulgação de informações de interesse público relacionadas à administração pública.



Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por ANA LIMA FELICIANO em face de JOSÉ ISMAR BEZERRA DE SANTANA, por não restarem demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil por danos morais.

Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes, para ciência desta sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Monteiro/PB, data e assinatura eletrônicas.

**Nilson Dias de Assis Neto**  
**Juiz de Direito**

